



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Francirley dos Santos Leão.

Impetrante: Sandro Manoel Cunha Macedo.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ponta de Pedras/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Geraldo de Mendonça Rocha.

Processo nº: 0010836-75.2017.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA PELO JUÍZO A QUO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E MANTIDA A QUANDO DO INDEFERIMENTO DE PLEITO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR – ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE ANTE A NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, COLHEITA DE PROVAS MEDIANTE TORTURA SEM PRESENÇA DE ADVOGADO, NÃO COMUNICAÇÃO DO FLAGRANTE A FAMÍLIA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA DECISÃO QUE MANTEVE SUA PRISÃO PREVENTIVA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – FLAGRANTE EM QUE FORA OBSERVADO TODAS AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS – SUPERVENIÊNCIA DE UM NOVO TÍTULO EMBASADOR DA TUTELA CAUTELAR – SUPERAÇÃO DE EVENTUAL ILEGALIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – CONSTAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE COLHEITA DE PROVAS MEDIANTE TORTURA – OPORTUNIZAÇÃO AO PACIENTE DO CONHECIMENTO DE SUAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS – NÃO INFORMAÇÃO VOLUNTÁRIA DE QUALQUER PESSOA OU PARENTE PARA CUMPRIR OS PRECEITO CONSTITUCIONAL NA FORMA DO ART. 5º, LXII DA CF – DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA – UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM PARA EVITAR REITERAÇÃO DE DECISÕES IDÊNTICAS – PRESENÇA DOS REQUISITOS DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E



APLICAÇÃO DA LEI PENAL – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ DA CAUSA – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciado como incurso nas sanções punitivas dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003.

2. Alegação de ilegalidade na prisão em flagrante por não ter sido realizada audiência de custódia, a colheita de provas ter sido realizada mediante tortura sem a presença de advogado, além de sua prisão não ter sido comunicada a sua família, bem como ausência de fundamentação concreta na decisão que manteve sua prisão preventiva.

3. Resta superada eventual ilegalidade em razão da ausência da audiência de custódia, quando operada a conversão do flagrante em custódia cautelar.

Ademais, foram observadas todas as garantias processuais e constitucionais do paciente.

4. Constatação de que a colheita de provas não fora realizada mediante tortura sem a presença de defesa técnica, conforme se pode depreender do Laudo Pericial de Lesão Corporal realizado no paciente na fl. 21, no qual consta que não há vestígios de tortura.

5. No que tange à afirmação de que não fora oportunizado ao paciente a possibilidade de nomeação de patrono particular, analisando o documento de fl. 15, vislumbra-se que o mesmo tomou conhecimento de seus direitos constitucionais, dentre os quais, o de constituir advogado.

6. Acerca da argumentação de ilegalidade da prisão em flagrante, por não ter sido comunicada a sua família, não se vê como prosperar tal alegação, visto que consta expressamente no documento de fl. 18, que o paciente não informou qualquer parente para informar sua constrição social. Nessa esteira, segundo o entendimento desta Corte, em caso de não indicação voluntária de qualquer familiar para ciência da prisão, não há violação ao preceito constitucional.

Precedente.

7. Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação dos requisitos do art. 312 do CPP e da fundamentação adequada ao caso vertente.



8. Para evitar a reiteração de decisões idênticas, utilizou-se da técnica da motivação per relationem na decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva, fazendo remissão ou referência a decisão que converteu o flagrante em preventiva.

Precedente.

9. No presente caso, vislumbra-se que o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, com elementos fáticos adjacentes, bem como demonstrando a evidente presença dos requisitos do art. 312 do CPP, sobretudo a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Ponderou o Juízo o abalo à ordem pública, o que corroboro na integralidade. Fácil constatar que o equilíbrio social restou abalado pela suposta conduta criminosa do paciente, a qual se coaduna no transporte de elevada quantidade de substância entorpecente advinda de outro estado para ser pulverizada aqui no Pará. Fala-se em grande quantidade, pois, fora apreendido 378,502kg de droga, sendo 340,802kg de cocaína e 37,7kg de maconha, bem como um fuzil, calibre 556, de marca IMI.

Ademais, percebe-se que o paciente seria o suposto líder de uma associação criminosa, a qual, supostamente, possui vários integrantes, com fins de realizar a mercancia de drogas de forma interestadual.

Soma-se tais evidências ao fato do paciente ter confessado a autoria delitiva em seu interrogatório.

Posto isso, corroboro na integralidade com o entendimento do Juízo a quo, de resguardar e bem garantir a ordem pública, tão abalada e mazelada pela traficância.

De outra sorte, fora informado pelo Juízo que o paciente é foragido do sistema penal onde cumpria pena pela prática de crime da mesma espécie, não havendo prova de que exerça qualquer outra atividade lícita, e sim, apenas a traficância, o que importa em forte probabilidade de reiteração delitiva e evasão do distrito da culpa.

Deste modo, rechaça-se a tese levantada pelo impetrante de ausência de fundamentação na constrição cautelar do paciente, tendo em vista que foram subsumidos todos os requisitos e pressupostos legais para a manutenção do seu



cárcere nas decisões prolatadas ao caso concreto.

Diante disso, reconhece-se que a manutenção da custódia cautelar do paciente é a medida que se impõe ante a inexistência de contaminação de qualquer ilegalidade no ato construtivo cautelar.

10. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar da paciente se revela necessária.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e em DENEGÁ-LA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 18 de setembro de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator



Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.
Paciente: Francirley dos Santos Leão.
Impetrante: Sandro Manoel Cunha Macedo.
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ponta de Pedras/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procurador de Justiça: Geraldo de Mendonça Rocha.
Processo nº: 0010836-75.2017.8.14.0000.

RELATÓRIO

SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de FRANCIRLEY DOS SANTOS LEÃO, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ponta de Pedras/PA.

Aduz o impetrante que o paciente foi preso no dia 07/07/2017, em flagrante, por suposta violação ao art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e art. 16 da Lei 10.826/2003, sendo posteriormente decretada a prisão preventiva pelo Juízo da Comarca de Ponta de Pedras, sem a realização de audiência de custódia.

Narra que no dia 20/07/2017, o Juízo indeferiu o pedido de revogação da prisão, sob alegação de fundamentação genérica e abstrata, pois não trouxe nenhuma das teses do pedido de revogação e apenas repetiu as palavras da decisão do decreto de prisão.

Alega que na decisão em nenhum momento o Juízo se reportou sobre um fato grave que aconteceu na ocasião do flagrante, pois o paciente foi preso sem portar qualquer quantidade de entorpecente.

Alega, ainda, que os depoimentos colhidos na fase policial foram feitos mediante tortura, que não pôde ser comprovado diante da ausência de audiência de custódia, tendo o paciente passado quase dois dias sumido, sem conhecimento de sua família e não foi ouvido sem a presença de advogado.



Alega fundamentação genérica e ausência de justa causa na prisão do paciente.

Alega ausência de realização de audiência de custódia.

Requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a revogação da prisão do paciente, fazendo-se expedir o competente alvará de soltura em seu favor. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem.

A medida liminar foi indeferida, e, na oportunidade, foram solicitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, a autoridade coatora informou, em síntese, que:

a) O RMPE apresentou denúncia contra o ora paciente FRANCIRLEY DOS SANTOS LEÃO, e também em desfavor de EDGAR EDWIN RAMIRES CONTRERAS, SAMUEL CORREA FLORES, ANDERSON DO VALE LIMA, EDUARDO DA SILVA MOURA e PATRICK MENEZES ARAÚJO.

Narro o RMPE que o paciente, consoante consta nos autos de inquérito policial, é líder de uma associação para o tráfico, que a cada três meses faz o abastecimento de entorpecente, tipo Cocaína e Maconha – Skunk, na cidade de Belém e região metropolitana com embarcação saindo da cidade de Tabatinga – AM, sempre portando armamento de grosso calibre.

Segundo o Parquet, a investigação começou após a prisão do nacional CARLOS DA ROCHA MACEDO no mês de abril do corrente ano, onde acompanhado do paciente e outros integrantes, conseguiram entregar o entorpecente na Cidade aos compradores e só após esta a autoridade policial chegou nos nacionais conseguindo prender apenas CARLOS DA ROCHA MACEDO com aproximadamente 02 (dois) quilos de entorpecente, sendo representado pela prisão do paciente no relatório do inquérito policial, em processo que tramita em Belém.

No começo da segunda quinzena do mês de maio, os policiais militares foram informados que o nacional PATRICK MENEZES ARAÚJO fazia a distribuição da droga aos compradores de Belém, sendo que esta droga vinha por meio de embarcação saindo de TABATINGA-AM. Assim, de acordo com o Parquet, a Divisão Estadual de Narcóticos passou a realizar um monitoramento deste indivíduo, e foi



observado por três vezes que PATRICK se deslocou a cidade de Santa Izabel/PA, onde se encontrou com ANDERSON DO VALE LIMA, o qual após verificação no sistema de dados da Segurança Pública do Estado do Pará, constatou-se que o mesmo responde por processo criminal acusado de tráfico de drogas. Passou-se a suspeitar dos mesmos uma vez que foi localizada uma chácara na área rural de Santa Izabel que em acesso ao Rio Guamá, e segundo informações, a droga chegaria pelo rio para que o nacional PATRICK realizasse a distribuição.

Narra o RMPE que, diante das suspeitas, no dia 01/06/2017, PATRICK vai até as proximidades do Shopping Castanheira em busca de dois indivíduos, sendo que um foi identificado pelo investigador como sendo o paciente FRANCIRLEY DOS SANTOS LEÃO, ou seja, líder da associação para o tráfico, e se deslocaram para a Estação das Docas ao encontro de outras pessoas.

Informa o RMPE que equipe de polícia foi acionada e abordaram o veículo de PATRICK MENEZES dentro do estacionamento da Estação das Docas, mas estava em seu interior apenas PATRICK MENEZES e o outro indivíduo com sinais característicos que passou muitos dias pegando sol, pois estava com a pele queimada e com lábios cortados.

Indagados sobre FRANCIRLEY DOS SANTOS LEÃO, ambos confessaram que este tinha saído minutos antes do carro para encontrar um rapaz que lhe passaria um dinheiro fruto da negociação de entorpecente, oportunidade que o rapaz que, após foi identificado como sendo EDUARDO DA SILVA MOURA, confessou que tinha realizado o transporte acompanhado de outras 04 (quatro) pessoas da droga do estado do Amazonas para Belém/PA.

Segundo o parquet, naquele momento a equipe da narcóticos, por meio de ligações telefônicas, que estavam sendo recebidas no telefone de EDUARDO DA SILVA MOURA, conseguiu efetuar a prisão do nacional ANDERSON DO VALE LIMA, o qual, dias antes tinha se encontrado com PATRICK MENEZES na cidade de Santa Izabel/PA e proprietário de um porto na mesma cidade.

Consta na denúncia que todos foram conduzidos para a Unidade Policial e confessaram que fazem parte de uma



associação para o tráfico, declarando que o entorpecente seria descarregado na chácara na zona rural de Santa Izabel/PA de propriedade de ANDERSON DO VALE, sendo feita a distribuição do entorpecente por PATRICK MENEZES.

EDUARDO DA SILVA foi uma das pessoas que além de ser proprietário de parte da droga veio transportando o entorpecente da cidade de Santa Izabel/PA parando na cidade de Ponta de Pedras/PA, por meio de embarcação.

A autoridade policial, após a confissão dos autuados sobre a participação de cada um na associação para o tráfico, autuou os mesmos em flagrante delito pelo crime capitulado no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 – IPL00033/2017.100109-9.

Com a prisão, foram adquiridas informações de que outros integrantes da associação criminosa estavam em uma ilha no Município de Ponta de Pedras/PA, aguardando o resgate de FRANCIRLEY DOS SANTOS LEÃO, pois este só entregaria o entorpecente após o pagamento dos receptadores.

A equipe de investigadores se deslocou para as proximidades da cidade de Ponta de Pedras/PA, onde após algumas diligências, foi localizada a embarcação que a associação criminosa utilizou para trazer o entorpecente, encontrada esta no rio Panema, em frente à residência do Senhor JOAO DE AZEVEDO TAVARES, que em seu depoimento, após ver a fotografia de FRANCIRLEY DOS SANTOS LEÃO, identificou com clareza como sendo a pessoa que deixou a embarcação no local, informando que tinha batido na pedra e retomaria dias após com mecânico para pegar.

Na madrugada do dia 07/06/2017, foi identificado que a embarcação, após passar pelo farol que fica na frente da ilha Olaria, deu um sinal com a lanterna para as margens do rio, o que levantou suspeita dos policiais e a embarcação foi abordada.

Na abordagem, a autoridade reconheceu o nacional FRANCIRLEY DOS SANTOS LEÃO, sendo um dos integrantes da embarcação, o qual se identificou com outro nome, PAULO DEIVID, oportunidade em que foi algemado e em conversa com o proprietário da embarcação, este informou que trabalha fazendo frente de palmito e que este rapaz



tinha fretado o barco para buscar sua lancha que estava quebrada.

O proprietário da embarcação o qual foi identificado como JOAO ARNALDO PANTOJA foi liberado.

Após a prisão de FRANCIRLEY DOS SANTOS LEÃO, este indicou o local em que parte da associação se encontrava com o entorpecente que estava escondido, assim foram realizadas diligências policiais na localidade de mata fechada onde foram encontradas duas sacas, contendo cada saca 30 (trinta) tabletes de entorpecentes, conhecido como COCAÍNA e UMA ARMA DE FOGO DE GROSSO CALIBRE – TIPO FUZIL, CALIBRE 556, MARCA GALIL – IMI.

Por estas razões, o paciente foi autuado em flagrante delito pelo crime capitulado nos art. 33 e 35 da Lei nº 11343/2006 e art. 16 da Lei nº 10.826/2003 ressaltando que o mesmo já era foragido do sistema penal do Estado do Pará.

Sustentou o Ministério Público que, no interrogatório, perante a autoridade policial, FRANCIRLEY DOS SANTOS LEÃO confessa a autoria dos crimes, sendo que deixa claro que é a terceira vez que faz esta operação abastecendo a cidade de Belém e região com entorpecente oriundo da cidade de TABATINGA/AM. Este também esclarece a participação de cada integrante desta associação que já estava preso informando que é apenas o motorista da embarcação sendo que ANDERSON DO VALE LIMA conhecido como OLHÃO é a pessoa que receberia o entorpecente, sendo esta a terceira vez que faz a entrega do entorpecente a ANDERSON DO VALE. Informou, ainda, que PATRICK MENEZES ARAÚJO, conhecido como BRANQUINHO, é a pessoa que faz a distribuição do entorpecente na cidade de Belém, pois este tem mais contado com ANDERSON DO VALE, sendo que parte do entorpecente conforme o interrogado é de propriedade de EDUARDO DA SILVA MOURA.

Segundo conta na denúncia, o ora paciente afirmou que a embarcação é abandonada e o armamento vendido para depois voltar a cidade de Tabatinga/AM de Avião, usando a identidade falsa que foi apresentada em nome de PAULO DEIVID CORREA DA COSTA.

Por este motivo a autoridade policial também instaurou o



procedimento policial nº 00033/2017.100112-7 onde indiciou o paciente pelos delitos capitulados nos arts. 297 e 304, ambos do CPB.

Consoante informações contidas na denúncia, no dia 10/06/2017 a equipe do DENARC conseguiu chegar no peruano EDGAR EDWIN RAMIRES CONTRERAS que, após passar 08 (oito) dias dentro da mata, saiu por não aguentar mais passar fome, oportunidade que foi preso meio de decisão de prisão preventiva do Juízo de Ponta de Pedras.

EDGAR EDWIN indagado pela autoridade policial sobre o entorpecente, leva a equipe de policiais até o local onde foi encontrado mais 189 (cento e oitenta e nove) tabletes de entorpecente conhecido como COCAÍNA, totalizando, conforme laudo do Centro de Perícia Renato Chaves, a quantia de 205,202kg (duzentos e cinco quilos, duzentas e duas gramas). Aduziu, ainda, o MP que, em seu interrogatório, na delegacia de polícia, o peruano EDGAR EDWIN RAMIRES CONTRERAS confessa a autoria do delito, informando que foi convidado pra transportar o entorpecente pelo nacional FRANCIRLEY DOS SANTOS LEÃO, vulgo gordinho, sendo que seu trabalho era fazer o abastecimento, oportunidade que também informa que EDUARDO DA SILVA MOURA, vulgo BEA, é a pessoa responsável pela segurança, e que FRANCIRLEY e SAMUEL, vulgo MADURO, são os responsáveis pelo entorpecente.

Por fim, EDGAR CONTRERAS informa que os nacionais conhecidos por GORDINHO (FRANCIRLEY DOS SANTOS LEÃO) e MADURO (SAMUEL CORREA FLORES), já transportaram entorpecente para cidade de Belém, pois, além de conhecer o caminho, também são adaptados às condições da ilha em que estavam escondidos, onde aguardavam o pagamento do entorpecente para fazerem a liberação.

Segundo informações contidas na denúncia, no dia 10/06/2017, a equipe da DENARC chegou a uma informação onde o nacional conhecido como MADURO estava alojado. Assim, foram realizadas diligências no local informado, onde o encontraram. Maduro, o qual foi identificado como sendo SAMUEL CORREA FLORES, conduziu a equipe novamente até a ilha da Olaria



no Município de Ponta de Pedra, onde foram encontrados mais 04 (quatro) sacas de entorpecente conhecido como COCAÍNA, totalizando 125 (cento e vinte e cinco) tabletes pesando 135.588,786 (cento e trinta e cinco quilogramas, quinhentos e oitenta e oito gramas e setecentos e oitenta e seis miligramas). Com a prisão preventiva decretada pelo Juízo de Ponta de Pedras conforme as fls. 89/95, o nacional SAMUEL CORREA FLORES, vulgo MADURO, prestou esclarecimentos conforme o interrogatório de fls. 104/105.

Observou o MP que no interrogatório de SAMUEL CORRA FLORES, este confessa que foi convidado por FRANCIRLEY DOS SANTOS LEÃO para transportar com este e outras pessoas entorpecente para a cidade de Belém, sendo que sua função era o abastecimento da embarcação, informando que saíram de TABATINGA/AM com 15 sacas de entorpecente, sendo que cada uma possuía a quantia de 30 (tabletes), sendo que foram desembarcadas duas sacas na cidade de Santarém/PA, não sabendo para quem foi entregue, e, após, continuaram a viagem. SAMUEL CORRA FLORES, vulgo MADURO, ainda informou que os responsáveis pelo entorpecente são os nacionais FRANCIRLEY DOS SANTOS LEÃO e o nacional EDUARDO DA SILVA MOURA, vulgo BEA, sendo que ambos, após a chegada na ilha da Olaria no Município de Ponta de Pedras, vieram para a cidade de Belém a fim de começar a receber o pagamento pelo entorpecente e só após retornariam para buscar os integrantes e o entorpecente, para fazer a distribuição.

Alegou também o MP, que no dia 01 de agosto de 2017, a equipe de Polícia Civil foi informada que ribeirinhos da localidade da ilha da Olaria, no Município de Ponta de Pedras, tinham encontrado uma saca colorida com entorpecente, assim, acionaram a Polícia Militar local a qual fez a entrega na Delegacia de Polícia Civil do Município.

O entorpecente, ou seja, 35 (trinta e cinco) tabletes, foram encaminhados para a perícia, conforme o Ofício nº 943/2017 de 01 de agosto de 2017, oportunidade em que a perita criminal, por meio do Laudo de fls. 326 atestou que o material é MACONHA totalizando 37,680kg (trinta e sete



quilogramas e seiscentos e oitenta gramas).

Destacou o Ministério Público que, por meio do interrogatório de FRANCIRLEY DOS SANTOS de fls. 07/08, este informou que tinha uma saca de MACONHA – TIPO SKUNK e em razão do local encontrado, tudo indica que o entorpecente também pertence à organização para o tráfico que tem como líder o paciente.

Por fim, o Parquet pediu a condenação do paciente nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e art. 16 da Lei nº 10.826/2003;

b) A audiência de custódia deixou de ser realizada em vista da ausência justificada do Promotor de Justiça que responde na Comarca, uma vez que o mesmo é titular da Comarca de Breves. Da mesma forma, o Defensor Público à época se encontrava afastado para tratamento de saúde, sem designação de substituto para atuar na Comarca.

Quanto aos indícios de autoria, foi observado que o Delegado de Polícia iniciou a investigação sobre o crime de associação criminosa para o tráfico, sendo informado que o líder seria FRANCILEY DOS SANTOS LEÃO. No decorrer da investigação, conforme narrativa da testemunha, fl. 204, no dia 01/07/2017, foram presos os nacionais PATRICK MENEZES ARAÚJO, EDUARDO DA SILVA MOURA e ANDERSON DO VALE LIMA, integrantes da associação criminosa do tráfico de entorpecente. Informou a autoridade policial que, juntamente com os demais policiais civis, conseguiu localizar, no dia 05/07/2017, uma embarcação abandonada no furo do Panema, na cidade de Ponta de Pedras/PA. Após, na madrugada do dia 06/07/2017, realizaram a prisão de FRANCIRLEY DOS SANTOS LEÃO, ora paciente. No momento da abordagem, o mesmo apresentou carteira falsa de identidade, mas por ser conhecido dos policiais, foi dada a ele voz de prisão, e quando perguntado sobre a droga, confessou que o entorpecente estaria escondido na ilha, pois abandonou a embarcação com a aproximação de uma lancha com luzes, e pensava se tratar da polícia.

Informa, ainda, a autoridade policial, que com o auxílio do Comando de Operações Especiais da Polícia Militar, os agentes da lei realizaram varredura no local, sendo



encontrada a droga no meio da mata, dentro de duas sacas, contendo 30 (trinta) tabletes de pedra base de cocaína e um fuzil, calibre 556, de marca IMI.

EVERALDO LUIS DA COSTA BARBOSA, policial civil, também integrante da equipe que efetuou a prisão do flagranteado e a apreensão da droga e arma, afirmou que contra o paciente há mandado de recaptura, e este confessou no momento da abordagem que a droga se encontrava escondida na mata da ilha Olaria, em Ponta de Pedras. Após varredura no local encontraram o entorpecente e mais a arma de uso restrito.

O paciente foi ouvido perante a autoridade policial e afirmou que é foragido da justiça, condenado anteriormente por crime de tráfico de entorpecentes. Narrou que por algum tempo vem pilotando embarcação contendo entorpecente na cidade de TABATINGA/AM para a cidade de Belém/PA, e essa era a terceira vez que executava esse tipo de serviço. FRANCIRLEY afirmou que na lancha estava com ele EDUARDO DA SILVA MOURA, FRANCISCO, vulgo VELHO, o nacional conhecido como MADURO e PAULO. Disse, ainda, que a droga se destinava ao nacional ANDERSON DO VALE LIMA, conhecido com OLHÃO, residente na cidade na cidade de Santa Izabel/PA, para quem entregaria a droga pela terceira vez.

Assim, tais relatos e outros das demais autoridades policiais integrantes da operação constante nos autos, e, ainda, a confissão do paciente, satisfazem plenamente o requisito de indícios de autoria do crime.

A materialidade encontra-se demonstrada com a expressiva quantidade de droga apreendida, assim como a arma de fogo de uso restrito, e laudo toxicológico de fl. 64.

Quanto à necessidade do encarceramento, temos que o grave crime de tráfico de entorpecentes equiparado a hediondo, com apreensão da droga em elevada quantidade, 378,502kg, sendo 340,802kg de cocaína e 37,7kg de maconha e um fuzil, calibre 556, de marca IMI com munições, de uso restrito, permite e justifica a prisão cautelar do ora paciente, em vista do dano à saúde e à ordem pública (art. 312, CPP). Acrescente-se, ainda, que o paciente é sentenciado e foragido do sistema penal, o que importa em possibilidade de reiteração criminosa.



A aplicação da lei penal da mesma forma necessita ser garantida, conforme se extrai do auto de prisão em flagrante, pois se encontrava foragido e não apresenta nenhuma prova de que exerce atividade lícita, e sim, presumivelmente a traficância, como meio de subsistência, podendo se evadir do distrito da culpa;

c) O paciente se encontra preso desde 02/07/2017, situação em que permanece até a data do envio das informações;

d) Os autos de Inquérito Policial foram remetidos ao MP que apresentou denúncia na data de 17/08/2017, encontrando-se os autos conclusos para notificação dos denunciados.

Em manifestação, a Douta Procuradoria se pronunciou pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando, para tanto, ilegalidade na prisão em flagrante por não ter sido realizada audiência de custódia, a colheita de provas ter sido realizada mediante tortura sem a presença de advogado, além de sua prisão não ter sido comunicada a sua família, bem como ausência de fundamentação concreta na decisão que manteve sua prisão preventiva.

Ab initio, no tocante à arguição de ilegalidade da prisão em flagrante em virtude de não ter sido realizada audiência de custódia, é entendimento majoritário no STJ e na nossa Corte que sua não realização não enseja nulidade da prisão preventiva, posto que a prisão em flagrante do paciente foi convertida em custódia preventiva pelo Juízo, observadas as garantias processuais e constitucionais, o que supera a necessidade da audiência de custódia, visto que será o novo título constritor que vai merecer o exame da legalidade e necessidade.

Nesse sentido, trago à baila julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES TENTADO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU MEDIDA IDÊNTICA EM MANDAMUS ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF.



APLICABILIDADE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS PROCESSUAIS. AUTOS REMETIDOS, NA MESMA DATA, AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, QUE, FUNDAMENTADAMENTE, DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO IMPUTADO, MEDIANTE ELEMENTOS CONCRETOS, CONSISTENTES NOS MAUS ANTECEDENTES DO INDICIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do preceituado na Súmula 691/STF, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada perante os Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta.

2. A não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais. Precedente.

3. Fica superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem logo após o flagrante, pois, conforme entendimento firmado nesta Corte, a posterior conversão em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade.

4. No caso, observa-se que, logo que efetuada a prisão e lavrado o auto de prisão em flagrante (26/3/2016), os autos foram, na mesma data, encaminhados ao Juízo de primeiro grau, que, fundamentadamente, converteu a prisão em flagrante em preventiva, uma vez que o imputado possuiria antecedentes criminais, sendo, inclusive, reincidente, a denotar a probabilidade concreta de de reiteração delitiva.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 353.887/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 07/06/2016)

Colaciono, agora, julgado desta Corte:



EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. QUESTÃO SUPERADA. FLAGRANTE HOMOLOGADO E CONVERTIDO EM PREVENTIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Resta superada eventual ilegalidade em razão da ausência da audiência de custódia, quando operada a conversão do flagrante em segregação preventiva. (Precedentes STJ) 2. Tendo a inicial acusatória preenchido os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, com todas as suas circunstâncias, a infração penal, bem como a materialidade e os indícios de autoria, de modo a garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em inépcia da denúncia ou em ausência de justa causa. 3. Havendo materialidade do delito e indícios de autoria, bem como o resguardo da ordem pública, diante da periculosidade concreta demonstrada pelo modus operandi do ilícito perpetrado, revela-se imprescindível a manutenção da prisão preventiva dos pacientes. 4. Ordem denegada, por unanimidade. (2017.01600040-33, 173.805, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-04-24, Publicado em 2017-04-25)

De outra banda, o Juízo, em suas informações, na fl. 103-verso, devidamente justificou que: A audiência de custódia deixou de ser realizada em vista da ausência justificada do Promotor de Justiça que responde em Ponta de Pedras, mas é titular da Comarca de Breves, bem como, o Defensor Público à época encontrava-se afastado para tratamento de saúde, sem designação de substituto para atuar na Comarca.

Seguindo, quanto à alegação de ilegalidade da prisão em flagrante ante a colheita de provas ter sido realizada mediante tortura sem a presença de defesa técnica, observa-se no Laudo Pericial de Lesão Corporal realizado no paciente na fl. 21 que não há vestígios de tortura.



No que tange à afirmação de que não fora oportunizado ao paciente a possibilidade de nomeação de patrono particular, analisando o documento de fl. 15, vislumbra-se que o mesmo tomou conhecimento de seus direitos constitucionais, dentre os quais, o de constituir advogado.

Por fim, acerca da argumentação de ilegalidade da prisão em flagrante, por não ter sido comunicada a sua família, não se vê como prosperar tal alegação, visto que consta expressamente no documento de fl. 18, que o paciente não informou qualquer parente para informar sua constrição social. Nessa esteira, segundo o entendimento desta Corte, em caso de não indicação voluntária de qualquer familiar para ciência da prisão, não há violação ao preceito constitucional, senão veja-se:

HABEAS CORPUS. ART. 155, § 4º, II, DO CP. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. RELAXAMENTO DA PRISÃO POR AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA PRISÃO À FAMÍLIA DO PRESO. IMPROCEDENTE. FLAGRANTEADO. NÃO INDICAÇÃO DE FAMILIAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO OU DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDENTE. PACIENTE QUE JÁ FOI CONDENADO POR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. NECESSIDADE DE SE EVITAR A REITERAÇÃO DE MESMA PRÁTICA CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Se o preso em flagrante voluntariamente não informa qualquer pessoa ou parente para que sejam informados de sua prisão, não há descumprimento do preceito constitucional, na forma do art. 5º, inciso LXII da Carta Magna. Precedentes. 2. Se o paciente já responde a outros processos por crimes semelhantes, havendo inclusive condenação, tem-se a necessidade de manutenção de sua prisão para garantia da ordem pública, pois, o mesmo se mostra um delinquente contumaz da mesma prática criminosa. Precedentes. Assim, existindo fatos concretos que denotem a necessidade da manutenção da custódia cautelar, não há que se falar em constrangimento ilegal. 3. Ordem Denegada à unanimidade, nos termos do voto da Desa. Relatora.



(2014.04471111-82, 128.747, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2014-01-20, Publicado em 2014-01-27)

Assim, em face do que fora exposto até então, vê-se que o Juízo a quo, ao homologar o flagrante, observou que foram tomadas todas as garantias legais previstas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada na presente via.

Passa-se agora a examinar a alegação de falta de fundamentação na manutenção da constrição do paciente.

Antes de adentrar no mérito da questão, forçoso efetivar uma conceituação doutrinária acerca da questão, nos termos de Renato Brasileiro de Lima, em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930:

Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Para complementar, transcrevo também o excerto da decisão que bem fundamentou a conversão do flagrante do paciente em prisão preventiva:

O Dr. Gabriel Henrique Alves Costa, Delegado de Polícia, narrou que iniciou investigação na associação para o tráfico, que tem como líder FRANCIRLEY DOS SANTOS LEÃO. No decorrer da investigação, conforme narrativa da testemunha, no dia 01.07.2017, foram presos os nacionais PATRICK MENEZES ARAÚJO, EDUARDO DA SILVA MOURA e ANDERSON DO VALE LIMA, integrantes da associação criminosa de tráfico de entorpecentes. Informa a autoridade policial que,



juntamente com os demais policiais civis, conseguiu localizar, no dia 05.07.2017, uma embarcação abandonada no Furo do Panema, na cidade de Ponta de Pedras/PA. Após, permanecerem de atalaia, na madrugada do dia 06.07.2017, realizaram a prisão de FRANCIRLEY DOS SANTOS LEÃO. No momento da abordagem, FRANCIRLEY apresentou carteira falsa de identidade, mas por ser conhecido dos policiais, foi dada a ele voz de prisão, e quando perguntado sobre a droga, confessou que o entorpecente que estaria escondido na ilha, pois abandonou a embarcação com a aproximação de uma lancha com luzes, e pensava que se tratava da polícia. Informa ainda aquela testemunha que, com auxílio do Comando de Operações Especiais da Polícia Militar, os policiais civis realizaram varredura no local, sendo encontrada a droga no meio da mata, dentro de suas sacas, contendo 30 (trinta) tabletes de pedra base de cocaína e um fuzil, calibre 556, de marca IMI.

Everaldo Luis da Costa Barbosa, policial civil, também integrante da equipe que efetuou a prisão do flagranteado e a apreensão da droga e arma, afirmou que contra FRANCIRLEY há mandado de recaptura, e este confessou no momento da abordagem que a droga se encontrava escondida na mata da Ilha da Olaria, no Município de Ponta de Pedras. Após varredura no local encontraram o entorpecente e mais a arma de uso restrito. FRANCIRLEY foi ouvido perante a autoridade policial e afirmou que é foragido da justiça, condenado anteriormente por crime de tráfico de entorpecentes. Narrou que por algum tempo vem pilotando embarcação contendo entorpecente da cidade de Tabatinga/AM para a cidade de Belém/PA, e esta era a terceira vez que executava esse tipo de serviço. Afirmou que na lancha estava com ele EDUARDO DA SILVA MOURA, FRANCISCO, vulgo VELHO, o nacional conhecido como MADURO e PAULO. Disse ainda que a droga se destinava ao nacional ANDERSON DO VALE LIMA, conhecido como OLHÃO, residente na cidade de Santa Isabel, para quem essa seria a terceira vez que entregaria a droga.

Tais relatos e outros das demais autoridades policiais integrantes da operação constantes nos autos, e ainda a confissão do flagranteado satisfazem plenamente o



requisito de indícios de autoria do crime. A materialidade encontra-se demonstrada com a expressiva quantidade de droga apreendida, assim como a arma de fogo de uso restrito, e laudo toxicológico provisório constante nos autos.

Quanto à necessidade do encarceramento, temos que o grave crime de tráfico de entorpecentes equiparado a hediondo, com apreensão da droga em elevada quantidade, 60 (sessenta) tabletes de pedra base de cocaína (65,090kg) e um fuzil, calibre 556, de marca IMI com munições, de uso restrito, permite e justifica a prisão cautelar do flagranteado (art. 282, II, CPP), em vista do evidente dano à saúde e ordem pública (art. 312, CPP). Acrescente-se ainda que o flagranteado é foragido do sistema penal onde cumpria pena pela prática de crime da mesma espécie, o que importa em possibilidade de reiteração criminosa, se solto. A aplicação da lei penal da mesma forma necessita ser garantida, conforme se extrai do auto de flagrante, pois se encontrava foragido e não apresentam nenhuma prova de que exerce atividade lícita, e sim presumivelmente a traficância como meio de subsistência, podendo se evadir do distrito da culpa.

Desta forma, existentes indícios da autoria e materialidade do delito com a apreensão da droga e mais o laudo provisório de constatação de entorpecente, converto a prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 310, II, e 312, do CPP.

Transcrevo, também, a seguir a decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva do paciente e do outro denunciado SAMUEL:

A decisão anterior deste Juízo em nada pode ser alterada nesta instância, em razão dos peticionantes não oferecerem nenhuma circunstância favorável que possibilite a modificação do entendimento deste Julgador. Assim, como fundamento desta decisão de indeferimento, faço constar as razões da ordem anterior de prisão cautelar, nos seguintes termos:

(...)



Desse modo, mantenho os fundamentos das decisões anteriores e INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva.

Analisando a decisão proferida pelo Juízo para indeferir o pleito de revogação de prisão preventiva, percebe-se que o Juízo a quo, para evitar a reiteração de decisões idênticas, utilizou-se da técnica da motivação per relationem. Diz-se per relationem a técnica de fundamentação por meio da qual se faz remissão ou referência às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo.

É de entendimento do Superior Tribunal de Justiça que esta prática não equivale a ausência de fundamentação, desde que as peças referidas contenham os motivos que ensejam a decisão atual, o que, de fato, ocorreu no caso em tela.

Colaciono julgado para ilustrar este entendimento:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. Não há cogitar nulidade do acórdão por ausência de fundamentação ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, se o órgão julgador na origem, ao julgar a apelação da defesa, além dos fundamentos próprios, reporta-se ao parecer ministerial, valendo-se da denominada fundamentação per relationem. 4. A jurisprudência tem admitido que decisões judiciais louvem-se em manifestações do processo, mas desde que haja um mínimo de fundamentos, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem), o que ocorreu na espécie. 4. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC: 315106 SP 2015/0018359-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 05/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2015)



Deste modo, no contexto geral da constrição cautelar do paciente, sobretudo no ato judicial que converteu o flagrante do paciente em preventiva, reconheço que o Juízo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

Tal dispositivo assim repousa na atual Carta Magna vigente:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Diante de tal dispositivo constitucional, pode-se inferir que não é apenas a sentença e o acórdão que deverão ser fundamentados, mas sim todos os atos decisórios proferidos pelos julgadores, o que é devido ao fato da Constituição Federal prevalecer sobre as demais leis.

Assim, toda decisão deve ser suficientemente fundamentada, ofertando às partes a oportunidade de conceber os motivos daquele ato decisório, para que possa ser interposto eventual recurso.

Esta fundamentação deverá apontar às partes e aos demais interessados os motivos pelos quais o julgador se convenceu para colimar determinada conclusão.

No caso vertente, o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, com elementos fáticos adjacentes, bem como demonstrando a evidente presença dos requisitos do art. 312 do CPP, sobretudo a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Ponderou o Juízo o abalo à ordem pública, o que corroboro na integralidade. Fácil constatar que o equilíbrio social restou abalado pela suposta conduta criminosa do paciente, a qual se coaduna no transporte de elevada quantidade de



substância entorpecente advinda de outro estado para ser pulverizada aqui no Pará. Fala-se em grande quantidade, pois, fora apreendido 378,502kg de droga, sendo 340,802kg de cocaína e 37,7kg de maconha, bem como um fuzil, calibre 556, de marca IMI.

Ademais, percebe-se que o paciente seria o suposto líder de uma associação criminosa, a qual, supostamente, possui vários integrantes, com fins de realizar a mercancia de drogas de forma interestadual.

Soma-se tais evidências ao fato do paciente ter confessado a autoria delitiva em seu interrogatório.

Posto isso, corroboro na integralidade com o entendimento do Juízo a quo, de resguardar e bem garantir a ordem pública, tão abalada e mazelada pela traficância.

De outra sorte, fora informado pelo Juízo que o paciente é foragido do sistema penal onde cumpria pena pela prática de crime da mesma espécie, não havendo prova de que exerça qualquer outra atividade lícita, e sim, apenas a traficância, o que importa em forte probabilidade de reiteração delitiva e evasão do distrito da culpa.

Deste modo, rechaça-se a tese levantada pelo impetrante de ausência de fundamentação na constrição cautelar do paciente, tendo em vista que foram subsumidos todos os requisitos e pressupostos legais para a manutenção do seu cárcere nas decisões prolatadas ao caso concreto.

Diante disso, forçoso reconhecer que a manutenção da custódia cautelar do paciente é a medida que se impõe ante a inexistência de contaminação de qualquer ilegalidade no ato construtivo cautelar.

Colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE APONTADO COMO INTEGRANTE DE ESTRUTURA QUADRILHA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE GRANDES QUANTIDADE DE DROGAS. PERICULOSIDADE SOCIAL EVIDENCIADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA QUANDO PRESENTES REQUISITOS DA



CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM NÃO CONHECIDA. - Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. - O decreto de prisão preventiva, mantido pela Corte Estadual, encontra-se fundamentado em dados concretos e extraídos dos autos da ação penal, na qual o paciente é apontado como integrante de articulada quadrilha voltada para o tráfico de drogas, contando com uma estrutura e divisão de tarefas bem definidas, tendo o acusado sido preso em flagrante quando transportava 150 (cento e cinquenta) quilos de maconha, o que evidencia sua elevada periculosidade social e justifica a segregação antecipada. - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis ao paciente, não garantem, por si só, a revogação do decreto de prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para garantir a custódia preventiva. Habeas corpus não conhecido.

(STJ – HC 251182-MS 2012/01167609-2. Órgão julgador: T6 – Sexta Turma. DJe 19/11/2013. Julgamento: 5 de novembro de 2013. Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE))

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Câmara:

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS



CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA - CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.º 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA. I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente; IV. As qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada. (2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30)

Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, DENEGO a presente ordem de habeas corpus.

Belém, 18 de setembro de 2017.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator